



PARECER Nº 01, DE 2018. CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei Nº 1.976, de 2018, que *dispõe sobre o tratamento simplificado e diferenciado quanto à inspeção, à fiscalização e à auditoria sanitária das agroindústrias de pequeno porte no Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, propõe tratamento simplificado e diferenciado quanto à inspeção, auditoria e fiscalização sanitária das agroindústrias de pequeno porte, fabricantes de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos para consumo humano.

A definição de agroindústria de pequeno porte refere-se à estrutura física situada em área rural ou urbana envolvida nas etapas de processamento, armazenamento e distribuição de produtos e subprodutos comestíveis (de origem animal, vegetal e de microrganismos), incluindo bebidas e polpas de frutas. A classificação quanto ao porte, de acordo com a produção, será estabelecida pelo regulamento, de acordo com o parágrafo único do art. 1º.

O tratamento simplificado e diferenciado, previsto no PL, aplica-se às seguintes áreas: registro sanitário dos estabelecimentos; assistência técnica e extensão rural oficial; análises laboratoriais de água e produtos; creditícia; tributária e produção e comercialização de produtos.

O parágrafo único do art. 2º determina tratamento diferenciado e favorecido à inspeção de matérias-primas provenientes de propriedades agrícolas que adotem as boas práticas agropecuárias, acompanhadas por órgão vinculado à Administração Pública do Distrito Federal.

O Distrito Federal disponibilizará pontos de comercialização para produtos das agroindústrias de pequeno porte, por meio da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI-DF, para fomentar, divulgar e incentivar o empreendedorismo e o consumo desses produtos, conforme o art.3º.

O art. 4º dispõe sobre os critérios a serem observados na aplicação da Lei, os quais incluem aspectos sanitários e características das instalações. Trata ainda da

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL	nº 1976 / 2018
Folha nº	15
Matrícula:	11436 Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



harmonização, simplificação e padronização de procedimentos e registro sanitário dos estabelecimentos e produtos.

Os aspectos da inspeção, fiscalização e auditoria sanitária estão dispostos no art. 5º e as competências da SEAGRI, por meio do serviço de inspeção oficial, no art. 6º. A frequência das inspeções e fiscalizações obedecerão aos critérios de risco, segundo art. 7º.

O funcionamento das agroindústrias de pequeno porte está condicionado ao registro prévio na SEAGRI e as instalações devem obedecer a critérios de construção, equipamentos, manutenção, higiene e escala de produção para a redução de riscos, de acordo com os artigos 8º e 9º, respectivamente.

As condições de armazenamento e transporte dos produtos deve preservar a identidade, qualidade, inocuidade e sanidade.

As obrigações das agroindústrias de pequeno porte são: manter registro do sistema de controle de qualidade dos produtos, permitindo rastreabilidade; manter registro das inspeções e fiscalizações e apresentar, ao serviço de inspeção oficial, relatórios mensais de produção e comercialização de produtos.

O Capítulo II trata das infrações e sanções. As infrações apuradas, sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil e criminal, são passíveis de punição, isolada ou cumulativamente, com 7 tipos de sanções, que vão desde a advertência até o cancelamento do registro sanitário do estabelecimento. As infrações são classificadas em leves, graves e gravíssimas, "conforme o regulamento desta Lei".

A aplicação da multa "será graduada de acordo com a gravidade da infração, a condição econômica do infrator e a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, na forma estabelecida no regulamento". Os valores das multas são de, no mínimo, R\$ 98,00, nos casos de infrações leves, e de, no máximo, R\$ 19.610,00, nas infrações gravíssimas. No entanto, as "multas podem ser convertidas, total ou parcialmente, em execução compulsória de atividades de educação sanitária ou de investimentos corretivos no estabelecimento", de acordo com art. 13.

Os produtos próprios para o consumo humano, apreendidos em face da aplicação desta Lei, serão destinados ao Banco de Alimentos de Brasília ou outra entidade da rede socioassistencial do DF. Os produtos impróprios ao consumo humano serão destinados à alimentação animal.

O art. 16 traz as obrigações do responsável pela produção, processamento e comercialização dos produtos, pelas eventuais consequências negativas à saúde pública decorrentes do descumprimento da Lei.

O PL estabelece as competências dos agentes públicos ocupantes de cargos nas especialidades de Médico Veterinário, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Alimentos, Zootecnista, Nutricionista e Químico da Carreira de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária para realizar inspeções, fiscalizações e auditorias previstas na Lei.



Aos órgãos oficiais de inspeção, defesa sanitária e de assistência técnica e de extensão rural cabe o desenvolvimento de atividades de educação sanitária, envolvendo as Boas Práticas de Fabricação.

O art. 19 prevê prazo de 120 dias, a contar da data de publicação da Lei, para a regulamentação e o artigo seguinte trata da vigência.

O último artigo revoga a Lei nº 4.096, de 11 de fevereiro de 2008.

A justificação foi subscrita pelo Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na Exposição de Motivos, conforme Mensagem nº 119/2018-GAG, de 3 de abril de 2018, do Governador Rodrigo Rollemberg, encaminhada à Presidência da CLDF. O Secretário esclarece que o PL institui tratamento simplificado e diferenciado dos procedimentos de fiscalização, inspeção e auditoria, aplicável às agroindústrias de pequeno porte, as quais produzem alimentos e bebidas de origem animal, vegetal e de microrganismos para consumo humano. Acrescenta que o objetivo é adotar tratamento diferenciado, que considere as especificidades das pequenas agroindústrias, buscando simplificar o processo para permitir a inserção legal desses produtores no mercado formal.

O PL foi lido em 3/4/2018, sendo designada a tramitação, em regime de urgência, para análise de mérito pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo e de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.976/2018, que dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos processados no Distrito Federal, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, de acordo com o art. 69, *a* do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Portanto, a análise refere-se aos aspectos da saúde pública relacionados aos procedimentos de registro, inspeção, fiscalização e auditoria sanitária das agroindústrias de pequeno porte.

A inspeção sanitária das etapas de produção primária, processamento industrial, armazenagem e distribuição dos produtos de origem animal e vegetal é competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI, nas esferas federal e distrital, respectivamente. A fiscalização desses produtos na etapa de comercialização fica a cargo da Diretoria de Vigilância Sanitária, da Secretaria de Estado da Saúde do DF.

A proposta em comento revoga a Lei nº 4.096, de 11 de fevereiro de 2008, que “dispõe sobre as normas sanitárias e estabelece tratamento simplificado e diferenciado para a produção, o processamento e a comercialização de produtos artesanais



comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo no Distrito Federal”.

De maneira geral, o PL é um aperfeiçoamento da Lei revogada, utiliza o conceito de risco sanitário e propõe exigências de acordo com o porte e complexidade do processo produtivo. Apresenta algumas alterações que julgamos importante destacar. As principais alterações introduzidas residem nos seguintes pontos:

- 1) Produtos artesanais ou produção artesanal passa a ser agroindústria de pequeno porte e produtos e subprodutos de agroindústria de pequeno porte;
- 2) Desaparece a referência a produtos obtidos por meio de processos “que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais”;
- 3) Os limites máximos de produção das agroindústrias de pequeno porte serão definidos em regulamento, enquanto para os produtos artesanais essa definição consta da Lei nº 4.096/2008 (limita a renda bruta anual a R\$120.000,00 e restringe as contratações a no máximo 50% da mão-de-obra);
- 4) Desaparece o caráter de empresa familiar e a menção a estrutura física doméstica de produção de produtos (Lei nº 4.096/2008, art. 3º);
- 5) O tratamento simplificado e diferenciado também alcança o registro sanitário dos estabelecimentos, diferentemente do previsto anteriormente;
- 6) O PL em comento estabelece a competência da SEAGRI-DF no processo de registro e inspeção, enquanto na Lei em vigor há apenas menção aos “órgãos sanitários competentes”;
- 7) O PL estabelece obrigação de apresentar relatório mensal de produção e comercialização;
- 8) Na matéria em tramitação há a opção da conversão de multas em execução de “atividades de educação sanitária ou de investimentos corretivos no estabelecimento”;
- 9) A Lei nº 4.096/2008 estabelece, no art. 20, a quais benefícios e incentivos os estabelecimentos abrangidos pela Lei farão jus, enquanto o PL não prevê outros benefícios além da isenção da taxa de registro sanitário (que já existe na Lei nº 4.096/2008) e a possibilidade de conversão de multas nas atividades descritas no item anterior.

Assim, entre as mudanças positivas, destacamos o item 5 da lista, o qual assegura tratamento simplificado ao registro sanitário das agroindústrias de pequeno porte e à inspeção de matérias-primas provenientes de propriedades agrícolas que reconhecidamente adotem boas práticas agropecuárias (art. 2º, I e parágrafo único). Especialmente porque a aplicação do tratamento diferenciado deve observar princípios e condições que assegurem a garantia da segurança sanitária. A garantia da observação às normas sanitárias, adequadas à complexidade do processo produtivo e dos produtos, está presente no PL, especialmente nos arts. 4º ao 7º.

Além dos pontos destacados, outro ponto positivo do PL é a atenção com a formação e treinamento de recursos humanos dos serviços de inspeção para atendimento das agroindústrias de pequeno porte (art. 4º, VII).



Isso posto, consideramos positiva e meritória a iniciativa do Poder Executivo de modernizar a legislação, mas, no intuito de aperfeiçoar a proposta, propomos dois reparos ao PL em comento.


Primeiro, considerando a revogação total da Lei nº 4.096/2008, julgamos necessário fazer menção às agroindústrias artesanais de produtos comestíveis de origem animal, vegetal e de microrganismos e fungos no PL. Agroindústrias artesanais¹ é o termo adotado pela SEAGRI para designar os estabelecimentos produtores abrangidos pela Lei a ser revogada. Recomendamos a inclusão de dispositivo, equiparando os termos "agroindústria artesanal" e "agroindústria de pequeno porte", a fim de preservar a clareza.

E segundo, no art. 2º, parágrafo único, em vez de usar "tratamento simplificado" como nos demais dispositivos, o autor utiliza o termo "favorecido".

Assim, feitas essas considerações, votamos pela **aprovação**, no mérito, nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, do Projeto de Lei nº 1.976, de 2018, com as emendas propostas.

Sala das Comissões, em de de 2018.

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente


DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS
Relator

¹ O sítio eletrônico da SEAGRI apresenta a seguinte descrição para o Registro de agroindústria artesanal: *É o registro de Agroindústrias que produzem, processam e comercializam produtos comestíveis de origem animal, vegetal e de microrganismos ou fungo, sob forma artesanal, no Distrito Federal, sujeitos às normas estabelecidas na Lei nº 4.096, de 11 de fevereiro de 2008.*

